

**Bruxelas, 27 de setembro de 2024
(OR. en)**

13397/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0356(COD)**

**CODEC 1801
ENV 881
STATIS 95
RECH 398
PE 217**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2007/2/CE no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações sobre infraestruturas de informação geográfica – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu e procedimento de retificação (Estrasburgo, 14 de março de 2024 e 17 de setembro de 2024)

I. INTRODUÇÃO

Realizou-se uma série de contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista chegar a um acordo sobre este dossiê legislativo em primeira leitura.

Estava previsto que o dossiê¹ fosse submetido ao procedimento de retificação² no Parlamento Europeu após a aprovação, pelo Parlamento cessante, da sua posição em primeira leitura.

¹ 10819/24 + COR 1.

² Artigo 251.º do Regimento do PE.

II. VOTAÇÃO

Na sessão de 14 de março de 2024, o Parlamento Europeu aprovou a sua posição em primeira leitura, fazendo sua a proposta da Comissão (sem revisão jurídico-linguística), e uma resolução legislativa. Esta posição reflete o que havia sido provisoriamente acordado entre as instituições.

Depois de os juristas-linguistas terem ultimado o texto aprovado, o Parlamento Europeu aprovou, em 17 de setembro de 2024, uma retificação da posição aprovada em primeira leitura.

Com essa retificação, o Conselho deverá poder aprovar a posição do Parlamento Europeu constante do anexo³, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

³ O texto da retificação consta do anexo. Apresenta-se sob a forma de texto consolidado, assinalando-se a negrito e em itálico as alterações à proposta da Comissão. O símbolo « **■** » indica uma supressão de texto.

P9_TA(2024)0166

Requisitos de comunicação de informações sobre infraestruturas de informação geográfica

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2024, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/2/CE no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações sobre infraestruturas de informação geográfica (COM(2023)0584 – C9-0385/2023 – 2023/0356(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0584),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0385/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 13 de dezembro de 2023¹,
 - Após consulta do Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 21 de fevereiro de 2024, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0037/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C, C/2024/1586, 05.03.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1586/oj>.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 14 de março de 2024 tendo em vista a adoção da Decisão (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/2/CE no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações sobre infraestruturas de informação geográfica

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁶,

⁵ JO C, C/2024/1586, 5.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1586/oj>.

⁶ Posição do Parlamento Europeu de 14 de março de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para assegurar um acompanhamento adequado e a correta aplicação dos atos jurídicos da União. Importa, no entanto, simplificar tais requisitos, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram previstos, e reduzir os encargos administrativos.

- (2) A Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ fixa regras gerais para a criação da infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire), para efeitos das políticas ambientais da União e das políticas ou atividades que possam ter impacto no ambiente. A referida diretiva exige que, até 31 de março de cada ano, os Estados-Membros atualizem, se necessário, e publiquem um relatório que inclua, entre outros aspetos, uma descrição sucinta dos custos e benefícios da aplicação da diretiva.
- (3) Tendo em conta os resultados do relatório da Comissão de 9 de junho de 2017 intitulado «Ações para o reforço da comunicação no domínio do ambiente» e o balanço de qualidade do acompanhamento e da comunicação de informações no âmbito da política ambiental da UE que o acompanha, a Diretiva 2007/2/CE foi alterada pelo Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ a fim de reduzir o âmbito da comunicação de informações, limitando-o à governação da aplicação da diretiva e à reutilização de dados geográficos públicos. A avaliação da Diretiva 2007/2/CE, finalizada em 2022, a Comissão concluiu que é possível tornar o regime jurídico mais eficiente por meio de uma maior redução dos encargos administrativos.

⁷ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

⁸ Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115).

- (4) A fim de reduzir os encargos administrativos dos requisitos de comunicação de informações ao abrigo da Diretiva 2007/2/CE, é necessário alinhar a frequência e o calendário da comunicação de informações sobre a execução e a utilização das infraestruturas dos Estados-Membros para a informação geográfica com os atos jurídicos horizontais mais recentes em matéria de dados digitais. Por conseguinte, é adequado reduzir a frequência dos relatórios ao abrigo da Diretiva 2007/2/CE para uma vez de dois em dois anos.
- (5) Uma vez que a alteração a introduzir na Diretiva 2007/2/CE diz respeito à disponibilização de informações à Comissão pelos Estados-Membros, os Estados-Membros não têm qualquer obrigação de a transpor. Nesta situação específica, é adequado, por conseguinte, utilizar uma decisão para introduzir essa alteração.
- (6) Atendendo a que o objetivo da presente decisão, a saber, simplificar os requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 2007/2/CE, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e os efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (7) A Diretiva 2007/2/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2007/2/CE

No artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2007/2/CE, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«De dois em dois, a partir de 31 de março de 2025, os Estados-Membros atualizam, até 31 de março, se for necessário, um relatório de síntese. Esses relatórios, que são tornados públicos pelos serviços da Comissão, descrevem sumariamente o seguinte:».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

■

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente/A Presidente
